



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.904047/2017-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.049 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERCON - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OBJETO ALHEIO À LIDE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que abordar matéria alheia ao objeto da autuação.

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÓDIGO DE RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado o erro no código de retenção declarado pelas fontes pagadoras, demonstrado por meio lógico-dedutivo em que as receitas passíveis de retenção não derivam das demais atividades possíveis de serem realizadas por uma cooperativa de trabalho, o crédito deve ser reconhecido para fins de compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao debate acerca da comprovação das retenções e possibilidade de utilização do IRRF retido erroneamente sob o código 1708 e 6256. E na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 133.985,64.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Adotando o relatório do despacho de fls. 1425 esclareço que trata o presente de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 101-023.889 – 7ª Turma/DRJ01, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o despacho Decisório – DD (fl. 138), que homologou parcialmente os PER/DCOMP apresentados.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

- a autoridade fiscal não listou quais CNPJ não tiveram as retenções confirmadas e por isso não pode cobrar o débito;
- o total retido em seu favor, sob os códigos DARF 3280, 1708 e 6256, é de R\$ 561 458,07, conforme DIRF anexada;
- existe “um saldo disponível após a utilização” no valor de R\$ 28.990,62;
- diante dos itens acima existe um crédito em seu favor de R\$ 590.448,69 suficiente para homologação completa das DCOMP e extinção do débito cobrado.

A DRJ traz uma análise da legislação aplicável à compensação e que o reconhecimento de direito creditório exige a averiguação da sua liquidez e certeza.

Aduz que:

A contribuinte afirma que não é possível se cobrar o débito não homologado na compensação, pois não se listou o CNPJ das fontes pagadoras que não tiveram o crédito confirmado. Apesar de tal fato não ensejar a não cobrança do débito, os CNPJ foram devidamente listados no detalhamento da análise do crédito fls. 191 a 197.

A contribuinte, ao informar que tem um crédito em seu favor no valor R\$ 561.458,07 se equivoca, pois considera códigos de receita que não fazem parte do objeto desta compensação. Apenas retenções sob o código de receita 3280 podem ser compensados pelas cooperativas de trabalho para o tipo de crédito informado na DCOMP objeto dos autos, conforme já positivado acima.

O saldo de R\$ 28.990,62 que a contribuinte acredita possuir foi utilizado nas demais compensações declaradas. O saldo da DCOMP superior foi transferido para a inferior, na tabela abaixo:

...

A contribuinte não trouxe aos autos comprovação com documentação idônea do crédito que alega possuir.

Para averiguação da certeza e liquidez do crédito pretendido, em pesquisa ao sistema DW-DIRF, verificou-se que o valor total retido no período em análise sob o código 3280 está distribuído conforme tabela abaixo:

...

Como já foi reconhecido no Despacho Decisório parte deste crédito, segue tabela abaixo com o valor a ser reconhecido neste acórdão (coluna Saldo a ser reconhecido no Acórdão) para fins de homologação dos débitos remanescentes na declaração de compensação objeto dos autos, conforme distribuição mensal:

Mês da Retenção	Imposto Retido	Valor já confirmado no Desp. Dec.	Saldo a ser reconhecido no Acórdão
Jan/2013	31.435,70	28.261,95	<b>3.173,75</b>
Fev/2013	26.906,66	25.470,54	<b>1.436,12</b>
Mar/2013	34.675,62	24.222,61	<b>10.453,01</b>
Abr/2013	32.359,14	29.074,95	<b>3.284,19</b>
Mai/2013	40.427,43	27.136,97	<b>13.290,46</b>
Jun/2013	41.906,65	33.148,50	<b>8.758,15</b>
Jul/2013	42.113,03	32.705,99	<b>9.407,04</b>
Ago/2013	32.132,47	26.254,64	<b>5.877,83</b>
Set/2013	37.458,37	31.142,27	<b>6.316,10</b>
Out/2013	40.429,77	34.709,51	<b>5.720,26</b>
Nov/2013	32.231,84	0,00	<b>32.231,84</b>
Dez/2013	36.885,41	35.019,30	<b>1.866,11</b>
Total	428.962,09	327.147,23	101.814,86

A recorrente foi cientificada em 14/04/2023 – sexta-feira (fl. 220) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 16/05/2023 (fls. 223).

Nele, a recorrente alega que:

12. É dizer, o Anexo III da Manifestação de Inconformidade traz a DIRF – Fontes Pagadoras do ano fiscalizado, bem como a relação de rendimentos e impostos sobre a renda retido na fonte pagadora, que comprovam a efetividade das retenções, não havendo que se falar em glosa de “retenções não confirmadas”, tendo em vista que os documentos anexos comprovam tais retenções, ainda que não informadas na DIRF das fontes pagadoras, nos termos da Súmula 143 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)1.

13. Ainda, a Recorrente juntou, no Anexo IV da Manifestação de Inconformidade, planilha extraída do próprio sítio da Receita Federal contendo a relação de Imposto de Renda Retido na Fonte pagadora, com

um detalhamento dos valores retidos pela Recorrente, em cada código de receita correspondente.

Apresenta jurisprudência deste CARF neste sentido. Adicionalmente, argumenta sobre a possibilidade de utilização do IRRF retido sob código 1708 e 6256, posto que não há ingerência da cooperativa sobre atos praticados pelas fontes pagadoras responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo na fonte.

Alega que a autoridade administrativa não reconheceu as retenções sob os códigos 1708 e 6256, e assim:

19. Como se sabe, trata-se de cooperativa de trabalho médico, que não possui qualquer tipo de gerência sobre os atos das Pessoas Jurídicas contratantes, a quem cabe a retenção do tributo na fonte e posterior recolhimento do tributo aos cofres do fisco.

20. Ora, é dizer, por se tratar de atos cooperados, realizados por cooperativas médicas (o que resta demonstrado pelos contratos anexos), certo é que o tributo recolhido sob código distinto, tinha na verdade, a finalidade e destinação ao código 3280, o que possibilita, nos termos da Lei 8.541/92, em seu artigo 45, e diante de uma interpretação na melhor forma do interesse público, a compensação do tributo retido na fonte.

21. Assim, diante simples análise da DIRF trazida aos autos, pode-se identificar com facilidade a confusão existente na questão, visto que contratantes do mesmo serviço da Recorrente informam e retém o IRRF sob código 3280 e outros sob outros códigos, principalmente o 1708.

Cita o art. 26, da IN RFB 1234/2012, que trata das retenções a serem efetuadas dos pagamentos às cooperativas de trabalho:

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24, o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 1º Na hipótese de o faturamento das entidades referidas neste artigo envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e com as entidades relacionados no art. 2º aplicar-se-á, a tal parcela, a retenção do IR e das contribuições, estabelecida no art. 3º, no percentual total, previsto no Anexo I a esta Instrução Normativa, de:

I - 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º; ou

II - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços.

23. O MAFON 2023, por sua vez, determina que o código 1708 aplica-se às situações de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, especificamente:

#### FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

#### OBSERVAÇÃO:

Nos casos de:

- a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, consulte o código 8045;
- b) serviços de propaganda e publicidade, consulte código o 8045;
- c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra, consulte a outra referência para o código 1708;
- d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consulte o código 5936.

24. Ou seja, torna-se nítido que o código 1708 não é o adequado para realizar as retenções de IR referentes aos serviços pessoais prestados pelos cooperados da Recorrente. Então, é plausível a ocorrência de erro pela fonte pagadora, no momento do preenchimento das declarações/retenções.

Cita jurisprudência deste CARF neste sentido e continua:

26. Como bem descrito pelo brilhante voto acima transcrito, a Recorrente é uma pessoa jurídica e suas fontes pagadoras também, o que pode conduzir ao erro na informação e, por conseguinte, na aplicação do código 1708. Contudo, como bem pontuado, a Recorrente é uma cooperativa médica e, por isso, deve ser também considerado os códigos 1708 informados nas PERDCOMPS, como se fossem, na verdade, 3280.

27. Ainda, importante ressaltar que o art. 719 do RIR/18 é específico à situação dos pagamentos às cooperativas de trabalho e, em razão disso, traz procedimentos próprios à apresentação das DCOMPS da Recorrente, visto que, por ser cooperativa, seu objetivo é auxiliar e dar condições para prestação de serviço pelos seus cooperados.

28. Em razão do mencionado procedimento específico, a compensação pode ser feita dentro do próprio exercício, nos termos do art. 81 e 82 da IN RFB nº 2055/2021. Então, i. Julgadores, é dizer que a Recorrente somente terá ciência sobre o recolhimento sob códigos indevidos pelas fontes pagadores, após a apresentação da própria PERDCOMP.

29. Sendo assim, novamente, não há razão para negar o direito à Recorrente de aproveitamento do IRRF retido sob código 1708!

Cita novamente jurisprudência deste CARF e afirma ser plenamente legítimas as compensações efetuadas.

Por fim, requer o cancelamento da multa isolada por inconstitucionalidade já declarada. A multa isolada é objeto do processo nº 11080.736367/2018-76, a este vinculado.

Finaliza requerendo:

37. À vista do exposto, tendo em vista a inequívoca existência do direito creditório, requer seja o Acórdão recorrido reformado para reconhecer o direito da Recorrente de compensar os créditos de IRRF recolhidos sob o código 1708 e homologar integralmente as compensações levadas a efeito por meio das DCOMP nº. 42150.50444.190413.1.3.05.0350; 09634.57480.200513.1.3.05.0587; 17984.16281.200613.1.3.05.2403; 38315.26227.160713.1.3.05.9120; 13968.29993.200813.1.3.05.8869; 28403.41697.180913.1.3.05.1188; 40121.91411.181013.1.3.05.6369; 01476.70384.200114.1.3.05.7009; 35856.08101.200413.1.3.05.0754; 42467.13497.200413.1.3.05.2874; 00335.74839.201113.1.3.05.0734; 22708.29620.200315.1.3.05.2800; 05629.69160.070415.1.3.05.5295, cancelando-se, conseqüentemente, os débitos decorrentes do a improcedência do Despacho Decisório nº. 127575160 – DRF/Contagem.

38. Por fim, caso ainda se entenda pela não homologação de parte das PERDCOMPS acima listadas, o que se refuta, requer seja afastada a multa aplicada pela não homologação das PERDCOMPS, nos termos do art. 62, §1º inc. I e art. 62, §2º, ambos do Regimento Interno do CARF (RICARF) e do Tema nº 736, firmado pelo STF em repercussão geral.

Em 18/06/2024 o então Relator do processo solicitou a realização de diligência (fls. 1425 e seguintes) nos seguintes termos: *“proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme que o valor das faturas recebido integralmente pela Recorrente, nos meses de competência a que se referirem os créditos compensados Se entender necessário, a Unidade de Origem deverá requerer que sejam apresentadas outras provas complementares que demonstrem cabalmente o direito ao crédito, nos termos do art. 170, do CTN. Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.”*

A resposta da diligência foi juntada às fls. 1434 e seguintes. Na oportunidade foi juntada planilha consolidando as informações contidas na DIRF de 2013 onde o contribuinte aparece como beneficiário, as informações dos deferimentos da DRF e DRJ o montante passível de reconhecimento pelo CARF, levando em conta o fato de não ter havido a apresentação das respectivas notas fiscais de serviços.

Intimado da diligência o contribuinte não apresentou manifestações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, entretanto **deve ser conhecido parcialmente**.

O contribuinte entre suas teses recursais traz para este Colegiado o debate acerca do “IV. DO CANCELAMENTO DA MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PERDCOMP. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 796.939 E ADI 4905. TEMA Nº 736. REPERCUSSÃO GERAL”. Em que pese a relevância da fundamentação aponta, exigência da multa isolada por compensação indevida prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, **não é objeto do presente processo**. Ao que parece tal exigência está sendo controlada no processo nº 11080.736367/2018-76.

Neste cenário, o debate acerca da aplicação do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS e ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.905/DF é matéria estranha à lide.

Pelo exposto conheço em parte do recurso, apenas quanto ao debate acerca da comprovação das retenções e possibilidade de utilização do IRRF retido erroneamente sob o código 1708 e 6256.

### Do mérito:

Como exposto, a Recorrente é cooperativa de trabalho médico e na prestação de serviços vinculada a atuação dos seus cooperados, sofre retenções de IRPJ cujos valores pretende compensar com seus débitos próprios, a Declaração de Compensação foi registrada sob o PER/DCOMP nº 20724.87839.060213.1.3.05-7206.

Para o Colegiado recorrido, na condição de cooperativa de trabalho, somente dariam direito ao crédito as retenções sofridas sob o código de receita 3280, nos termos da então vigente IN RFB nº 1.234, de 2012. Tais créditos poderiam ser utilizados na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados. Assim, foram glosados os valores retidos com base nos códigos de receita 1708 e 6256.

Em 18.06.2024 foi emitido despacho por esta turma de julgamento fazendo pertinentes considerações acerca do indícios de erro no preenchimento dos códigos utilizados pela fontes pagadoras, pois os contratos juntados aos autos deixa claro tratar-se de relação comercial que envolve a prestação de serviços pelos cooperados da recorrente. E neste ponto deve-se destacar haver de fato tal constatação.

Segundo planilha de fls. 57 (“ANEXO IV Relação de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE pagadora - Ano Calendário 2013 Conforme relação extraída no sítio da Receita Federal”) os valores relacionados com os código 1708 e 6256 decorrem da seguinte fonte de retenção:

CNPJ	Nome	Valor
01105511000130	UNIMETRA	227,07
02493426000150	MINAS CENTER MED LTDA	1.979,71
03409366000107	SANTA CASA DE MISERIC. DE LAGOA SANTA	6.822,90
03613857000175	CONFIANÇA ASSIST. MEDICO HOSPITALAR	1.494,04
17444779000137	INSTITUTO DE PREVI DOS SERV. MILITARES DE MG	17.880,21
18715383000140	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	12.101,16
22073381000171	HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSIST A INFANCIA E A MATERNIDADE	15,72
23237142000172	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA	2.175,13
24993248000169	PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA	875,44
24993560000152	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	69.907,32
25459256000192	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE	1.265,21
26265322000156	MATERMED	544,94
33000167000101	PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	525,13
44649812000138	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.	9.973,41
47184510000120	MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.	246,00
57746455000178	MEDISERVICE ADM DE PLANOS DE SAUDE S.A.	1.028,49
62498803000175	NOTRE DAME SEGURADORA S.A.	139,74
70947908000192	NUCLEO DE OTORRINO LTDA EPP	1.689,58
73809352000166	FUNDAÇÃO SAUDE ITAU	208,76
92693118000160	BRANCO SAUDE S.A.	16.191,72
	<b>TOTAL</b>	145.291,68

Conforme se observa das cláusulas estatutárias (fls. 93 e ss) a atuação da cooperativa é limitada à representatividade de seus cooperados, não havendo previsão para atuação direta da pessoa jurídica, ou seja, os serviços são prestados pelas pessoas físicas, conforme se

extrai também dos objetos fixados no contratos comerciais juntados às fls. 237 e seguintes, valendo citar:

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto deste Contrato a prestação, por parte dos cooperados da **CONTRATADA**, nas instalações dos Hospitais: **Hospital e Maternidade Santa Rita, Hospital e Maternidade Santa Helena e Hospital da Criança São Jose** dos serviços descritos neste instrumento, aos Beneficiários dos planos privados de assistência à saúde oferecida pela **CONTRATANTE**, inclusive aos Beneficiários vinculados a entidades congêneres que mantenham convênio de reciprocidade com a **CONTRATANTE**, em regime **AMBULATORIAL e INTERNAÇÃO**.

\*\*\*\*

**DO OBJETIVO**

**Cláusula Primeira** – Os cooperados da **CONTRATADA** obrigam-se a prestar aos beneficiários/usuários da **CONTRATANTE**, serviços de assistência médica, em caráter de urgência ou eletiva, ambulatorial e serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento.

**Parágrafo Primeiro** – Os cooperados da **CONTRATADA** prestarão assistência nas dependências da **CONTRATANTE**.

\*\*\*\*

**1 – DO OBJETIVO**

**Cláusula Primeira:** Os médicos cooperados da **CONTRATADA** obrigam-se a prestar aos beneficiários da **CONTRATANTE**, serviços de assistência médica em regime de internação hospitalar e ou ambulatorial, serviços de diagnósticos, atendimento eletivo e de urgência, nos hospitais, nos consultórios, e clínicas em que o cooperado presta assistência médica.

\*\*\*\*

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O objeto do contrato é a prestação, aos beneficiários da **CONTRATANTE**, pelos cooperados da **CONTRATADA**, de atendimento médico em regime de internação hospitalar e ambulatorial, atendimento de urgência e emergência, exclusivamente no Hospital Santa Helena.

**Parágrafo Primeiro:** A **CONTRATADA** garantirá o atendimento em todas as especialidades médicas disponíveis, conforme as especialidades dos cooperados.

**Parágrafo Segundo:** Os serviços contratados compreendem:

- I – Consultas médicas dos beneficiários da **CONTRATANTE**;
- II – Solicitação de exames para diagnóstico, terapia ou prevenção de doenças;
- III – Encaminhamento para internação e acompanhamento hospitalar, quando for o caso;
- IV – Execução de procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório;
- V – Execução de procedimentos diagnósticos.

Neste cenário parece haver verossimilhança no argumento de ter havido erro no código indicado pela fonte pagadora nas respectivas DIRFs, nos termos em que previamente encaminhado pelo Despacho de fls. 1425. Vale destacar que esse entendimento segue os precedentes deste Tribunal administrativo, vejamos:

**Número da decisão: 1201-005.044**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2011 IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÓDIGO DE RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

Comprovado o erro no código de retenção declarado pelas fontes pagadoras, demonstrado por meio lógico-dedutivo em que as receitas passíveis de retenção não derivam das demais atividades possíveis de serem realizadas por uma cooperativa de trabalho, o crédito deve ser reconhecido para fins de compensação.

#### Número da decisão: 1402-005.618

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2003 IRRF - COOPERATIVA DE TRABALHO - SERVIÇOS PRESTADOS PARA A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Quando devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos, o recolhimento do IRRF incidente sobre o pagamento efetuado a cooperativa de trabalho decorrente dos serviços prestados pelos cooperados ou associados, o pedido de restituição deve ser reconhecido, independentemente de constar na DIRF o código de recolhimento errado.

Neste sentido, comprovadas as retenções por meio das declarações das fontes pagadoras, fato atestado pela resposta de diligência de fls. 1434/1435 deve ser reconhecido ao contribuinte direito complementar no importe de R\$ 133.985,64, valor apurado pela Unidade de Origem, não contestado pelo contribuinte (fls. 1437/1438) e assim apresentado pelo autoridade competente:

8. A planilha abaixo consolida as informações contidas na DIRF de 2013 onde o contribuinte aparece como beneficiário, as informações dos deferimentos da DRF e DRJ o montante passível de reconhecimento pelo CARF, levando em conta o acima disposto:

VALORES DIRF 2013			RECONHECIDO			PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO
ANO	MÊS	IRRF	DRF	DRJ	DRF/DRJ	
2013	Janeiro de 2013	40.414,25	28.261,95	3.173,75	31.435,70	8.978,55
2013	Fevereiro de 2013	37.536,81	25.470,54	1.436,12	26.906,66	10.630,15
2013	Março de 2013	45.649,33	24.222,61	10.453,01	34.675,62	10.973,71
2013	Abril de 2013	46.528,38	29.074,95	3.284,19	32.359,14	14.169,24
2013	Mai de 2013	51.419,76	27.136,97	13.290,46	40.427,43	10.992,33
2013	Junho de 2013	52.188,71	33.148,50	8.758,15	41.906,65	10.282,06
2013	Julho de 2013	55.323,52	32.705,99	9.407,04	42.113,03	13.210,49
2013	Agosto de 2013	42.588,92	26.254,64	5.877,83	32.132,47	10.456,45
2013	Setembro de 2013	51.264,06	31.142,27	6.316,10	37.458,37	13.805,69
2013	Outubro de 2013	47.311,12	34.709,51	5.720,26	40.429,77	6.881,35
2013	Novembro de 2013	49.501,85	-	32.231,84	32.231,84	17.270,01
2013	Dezembro de 2013	43.221,02	35.019,30	1.866,11	36.885,41	6.335,61
	<b>TOTAL</b>	<b>562.947,73</b>	<b>327.147,23</b>	<b>101.814,86</b>	<b>428.962,09</b>	<b>133.985,64</b>

#### Conclusão:

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso apenas quanto ao debate acerca da comprovação das retenções e possibilidade de utilização do IRRF retido erroneamente sob o código 1708 e 6256 e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 133.985,64.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**